

Proc. 19 289-43

1945

CJT-67-45  
CN/CB

Theodor Wille & Dima S/A -  
Situação dos empregados transferidos de Theodor Wille Cia. Ltda.  
para Dima S/A., em virtude de cessão feita por aquela a esta,  
da sua seção Pfaff.

Ilegitimidade de parte -  
Sua improcedência.

Baixa dos autos no tribunal competente para julgar o mérito da causa.

VISTOS E RELATADOS Estes autos em que Dima S.A.,  
Distribuidora de Máquinas Brasileiras, interpôs recurso ordinário  
da decisão do Conselho Regional do Trabalho da segunda Região,  
que não conheceu, do inquérito administrativo instaurado  
contra Pedro Tossi, empregado da recorrente:

O presente caso é precisamente idêntico ao que foi  
julgado por esta Câmara in processo 19 280 de 1943, publicado no  
"Diário da Justiça" em 10 de março do ano fluente, entre partes  
a Cia., ora recorrente, e Felício Barbela.

Daquela feita, houve por bem, esta Câmara, dar provimento ao recurso manifestado por Dima S/A, para, reformando a decisão do tribunal "a quo", ordenar a baixa dos autos ao juiz competente para julgar o merecimento da causa.

Assim decidiu esta Câmara, por entender, ao contrário do Conselho Regional, que Dima S/A, não era parte ilegítima no fato.

Na verdade Dima S/A, como se acentuou no cresto  
precitado, por força da cessão que lhe fôra feita por Theodor  
Wille Cia. Ltda., da sua seção Pfaff, enquanto não invalidada  
a mesma pelos meios regulares não se poderia considerá-la parte

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

ilegítima na ação ajuizada, visto que, do contrário, seria não dar valor ao ato jurídico perfeito e acabado, stentando contra dispositivo do Código Civil.

Esteiou-se o acordão desta Câmara, na opinião de Pietro Gaspaori, que ensinava "o princípio da continuidade (da empresa) se aplica, naturalmente, também, quando a transferência da organização seja sómente parcial, como quando, por exemplo, se ceda um estabelecimento ou um determinado ramo de indústria (L'azienda nell Diritto del Lavoro - Pádua, 1937, pg. 31)"

É exatamente o que ocorre, na espécie: venda de uma secção, com a transferência de todos os seus componentes, pouco importando que a nova entidade comercial adquirente tenha outra personalidade jurídica, novo nome, etc., uma vez que continuará com o mesmo ramo de negócio, sem solução de continuidade.

Por estes motivos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, e dar-lhe provimento, determinando a baixa dos autos à instância originária para ser apreciado o mérito da questão.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1945

a) Oscar Seraiva	Presidente
a) Manoel Caldeira Netto	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 10/3/45

Publicado no Diário da Justiça 17/3/45